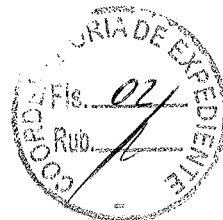




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 017

VETO PARCIAL
DO PL 172/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017, que "Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 480/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 671/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 742/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4º

"Art. 4º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's)."

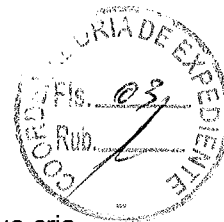
Razões do veto

O dispositivo vetado, ao determinar que a SOL repasse à FCDU os recursos provenientes da Lei federal nº 9.615, de 1998, para a consecução dos objetivos do PL nº 172/2017, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, por não possuir prévia autorização orçamentária para a execução das despesas nele consignadas, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, no inciso IV do art. 71 e no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado. Ademais, o aludido dispositivo apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que poderá ocorrer vinculação integral de receitas às ações voltadas para a realização dos JUC's. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar parcialmente o PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de iniciativa parlamentar é altamente meritório, todavia não se pode deixar de reconhecer que cria uma nova ação governamental e inevitavelmente agrega nova despesa pública.

É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
05 - Justiça
Secretário
msv/pl 172/17 PGE SEF SOL



A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual [...].

O início de quaisquer “programas ou projetos”, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais disso, o Projeto de Lei nº 172/2017 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Mauricio Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ - ‘criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública’).

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.”

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto [...].

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 4º do PL nº 172/2017, nos seguintes termos:

Em relação às ressalvas contidas na manifestação da DIAG, tem-se que as disposições relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17) não foram de fato observadas.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Essa questão, contudo, está interligada à última ressalva indicada pela DIAG, relacionada à literalidade do art. 4º, que indica a vinculação integral dos recursos provenientes da Lei federal nº 9.615/98.

Isso porque, se tais recursos já estiverem destinados a outros programas e ações governamentais, poderá haver conflito e indisponibilidade de receitas para atender demandas já existentes.

Em relação à vinculação prevista no projeto (art. 4º), observa-se que a fonte, ao que tudo indica, é aquela prevista no art. 6º, inciso I, da Lei federal nº 9.615/98 (receitas oriundas de exploração de loterias).

Neste caso, poderá haver contrariedade ao interesse público, considerando a vinculação integral das receitas às ações voltadas para a realização dos Jogos Universitários.

Por seu turno, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também recomendou o veto parcial, pelas seguintes razões:

Ressalta-se ainda que, conforme disposto no art. 4º do PL, compete à SOL o percentual de recursos destinados ao desporto universitário provenientes da Lei federal 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto federal 7.984/2013, à FCDU, contudo, ocorre que os referidos recursos advindos da Loteria Esportiva Federal são destinados e geridos pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), causando restrição ao artigo mencionado.

Diante disso, avaliou inadequada a disposição apresentada [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

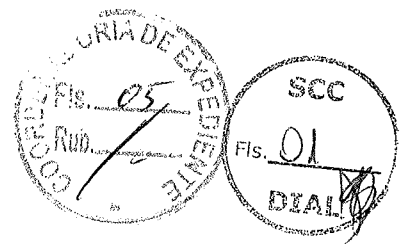


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2017



Sanciono, vetando, contudo,
o art. 4º por ser incons-
titucional e contrário ao
interesse público.
Florianópolis, 11/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), têm por objetivo o incremento e o desenvolvimento do desporto universitário, a interação e integração esportiva entre jovens e adultos estudantes das diversas Faculdades e Universidades do Estado, o intercâmbio esportivo entre os Municípios, bem como a formação de atletas e equipes de alto nível para representação do Estado de Santa Catarina no cenário nacional universitário, em especial nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's).

Art. 3º Incumbe à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU), desde que devidamente filiada à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), conforme disposto em regulamento próprio, promover a organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's).

Art. 4º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº

PAR 480/18-PGE

PROCESSO : SCC 00005635/2018
ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017 que " Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências". Arts. 123, I, 71, inc. IV, 50, § 2º, inc. VI e 32, da Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1053/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017 que "Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Transcrevo o essencial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017:

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), têm por objeto o incremento e o desenvolvimento do desporto universitário, a interação e integração esportiva



entre jovens e adultos estudantes das diversas Faculdades e Universidades do Estado, o intercâmbio esportivo entre os Municípios, bem como a formação de atletas e equipes de alto nível para representação do Estado de Santa Catarina no cenário nacional universitário, em especial nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's)

Art. 3.º Incumbe à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU), desde que devidamente filiada à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), conforme disposto em regulamento próprio, promover a organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's)

Art. 4.º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal n.º 9.6015, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto federal n.º 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUB's).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de iniciativa parlamentar é altamente meritório, todavia não se pode eixar de reconhecer que cria uma nova ação governamental e inegavelmente agrega nova despesa pública.

É corrente que as leis que atribuam alguma atribuição a órgão do Poder Executivo e que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se existir autorização dessas despesas na lei orçamentária.

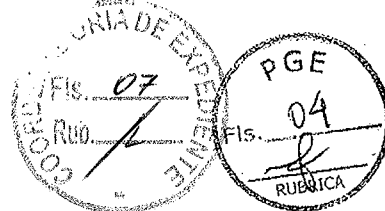
A falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".

O início de quaisquer "**programas ou projetos**", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.



Ademais disso, o Projeto de Lei n.º 172/2017 trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo – criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido o seguinte julgado do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen



Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017.

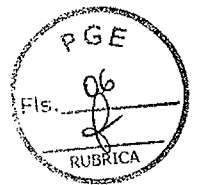
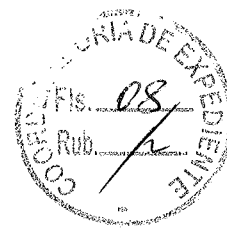
É o parecer.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5635/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer,
às fls. 2 a 5.

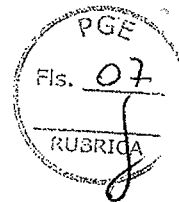
Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5635/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017, que "Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências". Art. 123, I, 71, inc. IV, 50, § 2º, inc. VI e 32, da Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 480/18-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 480/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 671/2018-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de dezembro 2018.

Processo: SCC 5637/2018

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017. Manifestação quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, por meio do Ofício nº 1055/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda acerca do autógrafo do PL nº 172/2017, que "Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências".

Considerando o teor da matéria, os autos foram encaminhados à Diretoria de Auditoria Geral para análise, que, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

"Em atenção à CI em tela, que solicita análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei – PL nº 172/2017, que Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências", entendemos que a instituição dos Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) no Estado de Santa Catarina não fere ao interesse público.

No entanto, como se trata de obrigação de caráter continuado, se deve observar em especial o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

maio de 2000 – LRF, e consultando os autos digitais do processo SCC 5367/2018 não foram encontrados os documentos a que a LRF se refere.

Também, há de se observar que quando da celebração de parceria com a Federação Catarinense do Desporto Universitário haverá a necessidade de se observar o disposto na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e caso haja algum impedimento por parte da entidade a realização dos jogos poderia restar prejudicada.

Por fim, quando o art. 4º diz que “incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei federal n. 9.615, de 24 de março de 1998 (...)” dá margem a interpretação de que todo o recurso proveniente da citada lei seria repassado à entidade, quando na verdade provavelmente a intenção seja o repasse de apenas parte dessa receita”.

É o breve relatório.

Em relação às ressalvas contidas na manifestação da DIAG, tem-se que as disposições relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17) não foram de fato observadas. O projeto, entretanto, indica a fonte de receitas que irá custear a despesa criada, o que, em tese, supre a irregularidade.

Essa questão, contudo, está interligada à última ressalva indicada pela DIAG, relacionada à literalidade do art. 4º, que indica a vinculação integral dos recursos provenientes da Lei federal nº 9.615/98.

Isso porque se tais recursos já estiverem destinados a outros programas e ações governamentais, poderá haver conflito e indisponibilidade de receitas para atender demandas já existentes.

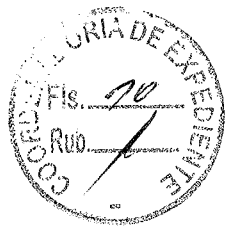
Em relação à vinculação prevista no projeto (art. 4º), observa-se que a fonte, ao que tudo indica, é aquela prevista no art. 6º, inciso I da Lei federal nº 9.615/98 (receitas oriundas de exploração de loterias)

Neste caso, poderá haver contrariedade ao interesse público, considerando a vinculação integral das receitas às ações voltadas para a realização dos Jogos Universitários.

Contudo, a manifestação final sobre a matéria deverá ser da Secretaria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

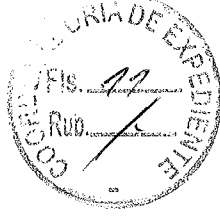


Estado de Turismo Cultura e Esporte/Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE,
gestora dos recursos provenientes da Lei federal nº 9.615/98.

SAMUEL FEDUMENTI GÓES
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL para providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PARECER N. 742/2018/COJUR/SOL

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5636/2018.

Processo referência: SCC 5599/2018.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Assunto: Autógrafo de projeto de lei.

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Ausência de contrariedade ao interesse público. Parecer jurídico em observância ao inc. II, do art. 17, do Decreto Estadual n. 2.282/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 0172/2017, que “**Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUCs) e adota outras providências**”, o qual teve sua redação final aprovada pela Mesa da ALESC e agora, nos termos do art. 263 do Regimento Interno deste ente legislativo¹, é encaminhado a esta Secretaria para posterior sanção ou veto do Governador do Estado.

A Diretoria de Políticas Integradas do Lazer – DIPI, desta Casa, ao analisar a aludida proposta legislativa, emitiu seu parecer a esse respeito, o qual, adianta-se, embasará a presente análise legal.

É o breve relatório, passa-se para a fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 17, inc. II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014², antes de se submeter os autógrafos, advindos da ALESC, ao crivo do Governador do Estado, caberá uma prévia consulta às Secretarias de Estado envolvidas, que se manifestarão sobre a existência, ou não, de contrariedade ao interesse público à respectiva proposição legislativa, com vistas a auxiliá-lo na decisão pela sanção, ou

¹Art. 263. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo à sanção.

²Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: [...] II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA

veto, conforme atribuição prevista no art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina³.

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei n. 172/2017, a DIPI manifestou-se pela ausência de contrariedade ao interesse público em seu Autógrafo.

Isso porque, em observando as mais de 65 edições dos JUBs (Jogos Universitários Brasileiros a classificação dos atletas e equipes ocorre nas etapas estaduais, no caso de Santa Catarina, por meio dos Jogos Universitários Catarinenses, JUCs, organizados pela Federação Catarinense de Desporto Universitário (FCDU), que já se encontra em sua 62ª edição.

Diante do breve relato, a DIPI – SOL evidencia a importância da realização de eventos para os esportistas universitários. Ademais, frente a Lei 13.792/2006, o Plano Estadual de Desporto do Estado de Santa Catarina(PDIL), ainda, que o Estado deve incentivar a valorização de todas as formas de expressão do esporte, o que vem ao encontro do proposto no PL em análise.

Ressalta-se ainda, que conforme disposto no art. 4 do PL, prevê que compete a SOL o percentual de recursos destinados ao desporto universitário, provenientes da Lei Federal 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto Federal 7.984/2013 à FCDU, contudo, ocorre que os referidos recursos advindos da Loteria Esportiva Federal são destinados e geridos pela Fundação Catarinense de (FESPORTE), causando restrição ao artigo mencionado.

Diante disso, avaliou inadequada a disposição apresentada, sendo necessário que a FESPORTE se manifeste tecnicamente a respeito do citado item.

Portanto, observadas as restrições colocadas, consideramos haver adequações a serem verificadas.

Dessa forma, em razão da matéria, ratificando o parecer técnico, esta consultoria **não se vislumbrou contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 172/2017, desde que haja a consulta a FESPORTE e o CED.**

3. CONCLUSÃO

³ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, ratificando o parecer da área técnica, **manifesta-se pela ausência de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 172/2017, desde que haja a prévia consulta a FESPORTE e ao CED.**

“Salienta-se a necessidade de verificação dos itens apontados nesta análise para prosseguir o trâmite de análise técnica e legal de competência dos demais setores citados no ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil” (DIPI).

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Mary de Fátima Brasil
Consultora Jurídica
Mat. 0354903-8-04/OAB/SC 27.527



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício 1346/18/GABS/SOL

Florianópolis-SC, 27 de dezembro de 2018.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao vosso Ofício nº 1054/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob os autos do **processo digital SCC 5636/2018**, contendo cópia digitalizada do autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC’s) e adota outras providências”, encaminho consulta à Diretoria de Políticas Integradas e parecer jurídico.

Em tempo, destaca-se que os documentos das págs. 3 à 9, CI 085/2018/DIGE, CI 56/2018 e Parecer 742/2018/COJUR/SOL, constantes dos autos do processo digital SCC 5636/2018, conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se arquivados na Consultoria Jurídica.

Essas são as informações por ora remetidas, ficando esta Secretaria à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

TUFI MICHREFF NETO
Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

AH